

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999. Item 48 da Lista de Serviços – Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Contratos de Franquia (Franchise) e de Faturação (Factoring)

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de lei altera o art. 12 do DL nº 406/68, acrescentando alínea com o objetivo de eleger, como locais de prestação dos serviços constantes do item 48 da Lista anexa àquela norma, os Municípios onde se encontrarem os clientes.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foi rejeitado no mérito nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado CARLOS WILLIAN.

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre o Direito Tributário (art. 24, I e § 1º da Constituição Federal), cabendo à lei complementar estabelecer tais normas gerais conforme o art. 146, III, da Constituição Federal.

No mais, nada há no Projeto a comprometer sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, cabe observar que o art. 12 do DL nº 406/68 foi expressamente revogado pelo art. 10 da LC nº 116/03, como aliás apontou o colega Relator na Comissão de mérito, em seu bem elaborado Parecer. Assim, e também em razão da necessidade de aperfeiçoar e adaptar o Projeto aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa, achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que fez as modificações necessárias ao regular prosseguimento da tramitação do mesmo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PLP nº 46/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2004_9644_José Divino_188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PLP Nº 46, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte artigo 9º-A ao DL nº 406, de 31 de dezembro de 1968:

“Art. 9º-A. Considera-se local da prestação do serviço, no caso dos serviços a que se refere o item 48 da lista anexa, o Município onde se encontrem os clientes.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços a que se refere o item 48 da lista anexa manterão, em sua sede e à disposição do fisco dos Municípios onde estiverem estabelecidas a sede da empresa e a residência do cliente, controle mensal fidedigno, contendo relação com nome do cliente, endereço, número do CPF ou CNPJ, discriminação do serviço e valor da prestação de serviço cobrado a cada mês, para fins de incidência, cobrança e fiscalização do imposto, durante o período de cinco anos, sob pena de arbitramento de suas receitas. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2004_9644_José Divino_188